



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO

Pregão Presencial nº 001/2023
Proc. Adm. Nº 014/2023

A empresa A M DE SOUZA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 27.059.532/0001-50, situada no logradouro Praça do Mercado Municipal, nº 166, Centro, Axixá do Tocantins/TO, vem apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa M. M. DE SOUZA MAGAZINE LTDA – ME, que estando insatisfeita com o julgamento da documentação de habilitação do processo interpôs o presente recurso, que, entretanto, não deve ser sequer conhecido, muito menos provido, conforme se demonstrará a seguir através de argumentos de fato e de direito.

1. Dos Fatos

O processo em epígrafe versa sobre pregão presencial para aquisição de materiais de expediente através do sistema de registro de preços em que foram credenciadas duas empresas, a saber, M M DE SOUZA MAGAZINE LTDA, recorrente, e A M DE SOUZA, recorrida.

No recurso administrativo interposto a Recorrente apresenta, em suma, duas pretensões: a revisão de sua inabilitação e a inabilitação da Recorrida que ora apresenta suas contrarrazões.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, o recurso não preenche sequer os requisitos de admissibilidade, não merecendo sequer ser conhecido, muito menos provido.

É o relato do necessário, passamos a impugnar as razões do recurso interposto onde se demonstrará a total inviabilidade da pretensão da empresa.



Vamos analisar a intenção de recurso:

INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa **M M DE SOUZA MAGAZINE LTDA** manifestou intenção de recurso, com a justificativa de que sendo EPP não impede sua participação. Seu balanço fora apresentado conforme a lei, que as notas explicativas são informações complementares, caso haja dúvida nos lançamentos contábeis. Ainda, a memória de cálculo não altera a estrutura e valores apresentados no balanço.

É de se observar que a intenção de recurso foi tão somente sobre a sua própria inabilitação, dessa maneira, qualquer pedido além desse é inovação recursal que não é permitida por conta do disposto no art. 4º - XVIII da Lei do Pregão que diz que: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”.

Ou seja, o licitante deve apresentar motivadamente a intenção de recorrer, e não sendo apresentado sobre aqueles fundamentos, o recurso em si não pode ser acolhido.

2.2. Do Mérito

Como visto, o recurso sequer merece conhecimento, tanto por estar fora do prazo, como por ter sido protocolado por pessoa ilegítima.

E mesmo se superados esses pontos, não merece conhecimento na parte que pede a inabilitação da Recorrida pois não arguiu sobre isso na sessão de licitação.

Mas caso entenda por admitir o recurso, Sra. Pregoeira, no mérito, também não pode ser provido porque seus fundamentos são insuficientes para tanto.

O balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados, segundo o próprio edital, na forma da lei. Somado a isso, a resolução 1255 de 2009 do CFC determina que as notas explicativas devem acompanhar o balanço patrimonial, ou seja, se o balanço é na forma da lei, as normas devem ser obedecidas, e portanto, é exigível tal documento mesmo que não fale expressamente no edital.

Além disso, no que se refere ao memorial de cálculos, é sim exigível conforme o edital. Todas as documentações indicadas no edital não presumidamente exigidas, a não



Nem sequer houve envio através de sistema próprio do Município, que pudesse ter apresentado problemas, pelo contrário, o envio se deu por e-mail, e não há nenhuma comprovação de instabilidade que pudesse relativizar o prazo.

Portanto, a apresentação do recurso ocorreu fora do prazo legal permitido, não podendo ser admitido pela Pregoeira.

2.1.2. Da Ilegitimidade da Propositura

Outro ponto questionável do recurso interposto, é que do protocolo de envio anexado ao sistema demonstra-se que embora a empresa Recorrente seja gerida por MAURICIO MARTINS DE SOUZA na qualidade de sócio-administrador, as razões foram enviadas por pessoa de nome Ralsonato Gonçalves, endereço eletrônico: ralsonato.adv@gmail.com, que é pessoa totalmente diversa do sócio-administrador da empresa, e do representante da empresa na sessão de licitação.

Também se denota pelo próprio comprovante de protocolo que somente foram enviadas as razões do recurso em um arquivo de nome “RECURSO MM.pdf” e não está acompanhado de nenhuma procuração.

Dessa feita, o endereço eletrônico de envio não condiz com qualquer pessoa legítima para interpor o recurso, nem mesmo representa um e-mail por ventura indicado no processo como forma de comunicação.

Logo, reconhece-se a ilegitimidade da pessoa que realizara o protocolo do recurso, uma vez que não possui procuração.

2.1.3. Do não conhecimento do pedido de inabilitação da Recorrida

Por fim pregoeira, nota-se que se pretende no recurso apresentado que seja a recorrida inabilitada por questões documentais mencionadas, entretanto, esse pedido também não merece sequer conhecimento, porque não foi aventado nada disso no momento da apresentação dos fundamentos da intenção de recurso na sessão.



2. Do Direito

2.1. Da Ausência dos Requisitos de Admissibilidade Recursal

2.1.1. Da Intempestividade do Recurso

Como se sabe, a Lei 10.520/02 dispõe em seu art. 4º sobre o procedimento da sessão pública de pregão presencial, estabelecendo mais especificamente no inciso XVIII o seguinte: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Excelentíssima Pregoeira, da simples análise do documento apresentado no portal do Município referente ao protocolo do recurso percebe-se que **o recurso foi apresentado fora do prazo.**

Isso porque a sessão ocorreu em 01 de março de 2023, especificamente uma quarta-feira, e o prazo do referido recurso se dá em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do final.

Dessa forma, temos que as razões do recurso deveriam ter sido apresentadas até o dia 06/03/2023, uma vez que seriam contados os dias 02/03 e 03/03, mas como o prazo final não pode se dar em dia não útil (04/03 um sábado) esse seria contabilizado no próximo dia útil, qual seja, a segunda-feira 06/03.

Ocorre que analisando o arquivo gerado no protocolo, o recurso somente foi interposto em 07/03/2023, às 00h00, e embora tenha se dado somente em um minuto após o vencimento do prazo, não há justificativa para o Recorrente o ter feito de forma intempestiva.



ser que conste expressamente palavras como “facultativamente”, “caso queira”, “opcional”, dentre outras.

Exemplo disso é o item 6.3 que fala expressamente que é facultado ao licitante a aceitação de prorrogação de prazo de proposta.

Logo, se não há expressões que tornem facultativo o pedido, entende-se como exigência.

Além disso, a empresa foi inabilitada também por se declarar como ME mas ter faturamento equivalente a EPP, o que sequer foi discutido no recurso, de sorte que mesmo que fossem revertidos todos os demais pontos, ainda persistiria esse, que não foi nem impugnado.

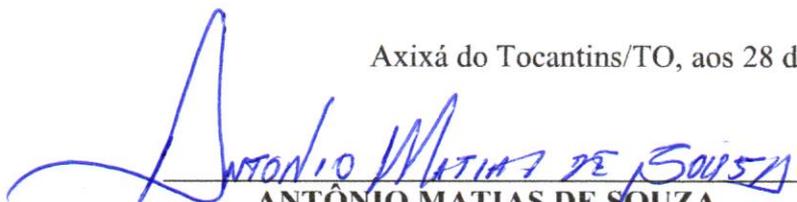
Logo, o recurso não pode ser provido.

3. Dos Requerimentos

Requer-se então que:

1. Não se conheça do recurso ante a sua intempestividade;
2. Não se conheça do recurso ante sua ilegitimidade do interponente;
3. Não se conheça parcialmente do recurso no tópico que impugna a habilitação da Recorrida;
4. No mérito, que seja negado provimento diante da irregularidade documental avistada e de ser circunstância insanável.

Axixá do Tocantins/TO, aos 28 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO MATIAS DE SOUZA
Representante Legal da Empresa
RG nº 56857, SSP/TO